

**PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE SÃO PAULO - PUC SP
FACULDADE DE DIREITO**

BRUNA GAIDUKAS

**O INSTITUTO DO BEM DE FAMÍLIA: SUAS PERSPECTIVAS
CONSTITUCIONAIS, LEGAIS E OS ASPECTOS POLÊMICOS PELAS CORTES
BRASILEIRAS**

**SÃO PAULO - SP
2024**

BRUNA GAIDUKAS

**O INSTITUTO DO BEM DE FAMÍLIA: SUAS PERSPECTIVAS
CONSTITUCIONAIS, LEGAIS E OS ASPECTOS POLÊMICOS PELAS CORTES
BRASILEIRAS**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado como requisito parcial para a obtenção do título de Bacharelado em Direito pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, sob a orientação do Professor Dr. Anselmo Prieto Alvarez.

SÃO PAULO - SP

2024

DEDICATÓRIA

Dedico à minha mãe por sempre ser minha eterna base e minha fortaleza.

Dedico ao meu pai por sempre acreditar em mim.

Dedico aos meus irmãos por serem meus orgulhos e minhas alegrias.

Dedico aos meus avós, por cuidarem de mim com o mesmo amor que meus pais.

Dedico à Gominha, por ser minha paz.

Os amo para além dessa vida.

GAIDUKAS, BRUNA, *O Instituto do Bem de Família: suas perspectivas constitucionais, legais e os aspectos polêmicos pelas Cortes brasileiras*, 2024 - Trabalho de Conclusão de Curso. Pontifícia Universidade Católica de São Paulo – PUCSP.

RESUMO

Este trabalho de conclusão de curso teve por objetivo discorrer a respeito de um dos institutos de maior importância no ordenamento jurídico brasileiro, ou seja, o bem de família. Buscou-se esmiuçar o tema a partir da ótica constitucional, civil e processual civil. Nesse sentido, abordou-se os principais direitos fundamentais envolvidos à temática. Logo, tratou sobre o direito à moradia, à família e, especialmente, o princípio à dignidade da pessoa humana. Para tanto, seu desenvolvido deu-se por meio de revisões bibliográficas de doutrinas, artigos e jurisprudências. Ademais, esta monografia foi dividida em três capítulos. O primeiro dedicado ao estudo das considerações gerais sobre o instituto do bem de família no direito brasileiro, incluindo, portanto, o histórico do bem de família sob a perspectiva da normativa nacional e a proteção do instituto na Constituição Federal de 1988. No capítulo seguinte, foi apresentada a análise infraconstitucional do bem de família. Dentre os tópicos elencados, foi explorado o conceito do bem de família e as duas esferas legais do bem de família, ou seja, o bem de família sob o ponto de vista do Direito Civil e sob o prisma do Processo Civil. Por fim, o capítulo três procurou elencar os principais aspectos polêmicos jurisprudenciais do bem de família sob a visão da Lei nº 8.009 de 1990.

Palavras-chave: Bem de família; Direito à moradia; Família; Princípio da dignidade da pessoa humana; Direitos fundamentais.

GAIDUKAS, BRUNA, *Homestead Institution: constitutional and legal perspectives and controversial aspects by brazilian Courts*, 2024 - Undergraduate Thesis. Pontifical Catholic University of São Paulo – PUCSP.

ABSTRACT

This thesis aimed to discuss one of the most significant institutions in the Brazilian legal system, namely, the homestead. The objective was to analyze this topic from constitutional, civil, and civil procedural perspectives. In this regard, the main fundamental rights associated with the topic were addressed, including the rights to housing, family, and, especially, the principle of human dignity. To achieve this, the work was developed through bibliographic reviews of doctrines, articles, and jurisprudence. Furthermore, this monograph was divided into three chapters. The first chapter is dedicated to a study of general considerations on the homestead institution in Brazilian law, including the historical development of homestead from a national legislative perspective and the protection of this institution in the 1988 Federal Constitution. The next chapter presents the infraconstitutional analysis of homestead. Among the topics covered, the concept of homestead and its two legal spheres— homestead from the Civil Law perspective and from the Civil Procedure perspective—were explored. Finally, chapter three sought to outline the main controversial jurisprudential aspects of homestead under Law n° 8,009 of 1990.

Key words: *Homestead; Right to housing; Family; Principle of human dignity; Fundamental rights.*

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO.....	7
1- CONSIDERAÇÕES GERAIS SOBRE O BEM DE FAMÍLIA NO DIREITO BRASILEIRO	9
1.1. HISTÓRICO DO BEM DE FAMÍLIA NO DIREITO BRASILEIRO	9
1.2. A PROTEÇÃO DO BEM DE FAMÍLIA NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 	11
2- A PERSPECTIVA INFRACONSTITUCIONAL DO BEM DE FAMÍLIA	20
2.1. CONCEITO DO BEM DE FAMÍLIA	20
2.2. O BEM DE FAMÍLIA NO DIREITO CIVIL	23
2.3. O BEM DE FAMÍLIA NO PROCESSO CIVIL	26
3- ASPECTOS POLÊMICOS SOBRE O INSTITUTO DO BEM DE FAMÍLIA NO PROCESSO CIVIL	31
3.1. SOCIEDADE EMPRESÁRIA E A PROTEÇÃO DO BEM DE FAMÍLIA.....	31
3.2. SÚMULA 364, STJ - ABRANGÊNCIA DO CONCEITO DE BEM FAMÍLIA ÀS PESSOAS SOLTEIRAS, SEPARADAS E VIÚVAS	33
3.3. SÚMULA 486, STJ - APLICABILIDADE DA LEI Nº 8.009/1990 QUANDO DA LOCAÇÃO DO BEM DE FAMÍLIA E A RENDA PROVENIENTE DA LOCAÇÃO	35
3.4. INFORMATIVO Nº 681, STJ - BEM DE FAMÍLIA E NECESSIDADE DA SENTENÇA PENAL CONDENATÓRIA TRANSITADA EM JULGADO	36
3.5. SÚMULA 449, STJ - POSSIBILIDADE DE PENHORA DE VAGA DE GARAGEM 	37
3.6. SÚMULA 549, STJ E TEMA DE REPERCUSSÃO GERAL 1.127 - BEM DE FAMÍLIA E A HIPÓTESE DO FIADOR QUANDO DO CONTRATO DE LOCAÇÃO	38
CONCLUSÃO.....	40
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS	42

INTRODUÇÃO

Este trabalho de conclusão de curso tem como objetivo apresentar a temática do instituto do bem de família sob a perspectiva do Direito brasileiro. Tema este de muita importância, dado que envolve diretamente o rol de direitos fundamentais e, pois, sua existência assegura a concretização de tais amparos constitucionais. Em outras palavras, o estudo aprofundado sobre o bem de família apresenta relevância singular na atualidade, uma vez que sua garantia está fundamentada no direito constitucional à moradia, à família e, especialmente, ao princípio da dignidade da pessoa humana.

Assim, dada a extensão do tema e os debates doutrinários e jurisprudenciais constantes sobre a temática, esta monografia buscou concentrar-se em tópicos estratégicos e de maior interesse para a contemporaneidade jurídica-social. Desse modo, conforme será possível extrair a partir da leitura, o tema desta monografia foi dividido em três capítulos.

No capítulo um fora mencionado quanto ao histórico do bem de família no direito brasileiro e a proteção atribuída a este instituto pela Constituição Federal de 1988. Já no capítulo dois, foram trazidos o conceito do bem de família e as perspectivas do bem de família, tanto sob o direito civil, quanto pelo processo civil; e, por fim, no capítulo três foram desenvolvidos os aspectos polêmicos do bem de família.

Nesse sentido, conforme será explorado com maior profundidade ao longo deste artigo, é interessante mencionar previamente que o instituto do bem de família encontra respaldo em mais de um diploma legal. Inicialmente é possível mencionar a Constituição Federal de 1988, ao trazer os princípios formadores do instituto, ou seja, o direito social à moradia (elencado no *caput* do artigo 6º), a preservação da família (artigo 226) e o princípio da dignidade da pessoa humana (artigo 1º, inciso III).

Em conformidade com o texto constitucional, a Lei nº 8.009 de 1990 (lei que rege a impenhorabilidade do bem de família), o Código de Processo Civil de 2015 e o Código Civil de 2002, trazer a materialização de tais princípios e direitos a partir de disposições a respeito da impenhorabilidade do bem de família. Portanto, a Lei Maior e as normas infraconstitucionais caminham lado a lado no que diz respeito à preservação do bem de família.

Válido destacar que o instituto não é recente, dado que sua incorporação foi conquistada gradualmente ao longo da história da humanidade. Conforme será possível analisar, o bem de família deriva de um longo processo histórico até alcançar o *status* atual. Assim, dado que o bem de família está a par das evoluções e alterações da malha social, sua existência está sob

constantes observações e debates tanto pelos Tribunais e Cortes brasileiras, quanto pelos doutrinadores e profissionais do Direito.

Assim, essa dissertação encaminhou no sentido de abordar as principais jurisprudências e análises doutrinárias recentes quanto ao bem de família. Ademais, conforme será possível interpretar, o bem de família é direito que está sob constantes debates jurídicos, dado os impactos diretos que sua ampliação ou restrição podem causar na vida dos núcleos familiares. Logo, a temática por vezes amplia e, em outras ocasiões, reduz a aplicabilidade do bem de família.

Isso, pois, o bem de família (assim como os demais direitos), não são absolutos. Em vista disso, há hipóteses elencadas na própria legislação especial em que a postulação do direito ao bem de família não é possível, dada as exceções legais do instituto. No mesmo sentido caminham as exceções exaradas pelos Tribunais e Cortes brasileiras, as quais são expostas por meio das jurisprudências. Essas possibilidades de dilação e de afunilamento da aplicabilidade do instituto do bem de família são bastantes polêmicas e, por essa razão, foi desenvolvido um capítulo dedicado às seis principais teses adotadas no século XXI sobre a temática.

Portanto, a presente monografia foi escolhida a partir das ponderações intrínsecas. Ou seja, considerou-se a relevância do tema no Poder Judiciário, a relação estreita do instituto com os direitos fundamentais de maior valia ao ordenamento jurídico brasileiro e devido aos impactos diretos na sociedade civil e nos núcleos familiares. Sendo assim, optou-se por explorar essa questão a fim de contribuir academicamente a partir da reflexão deste direito.

1- CONSIDERAÇÕES GERAIS SOBRE O BEM DE FAMÍLIA NO DIREITO BRASILEIRO

1.1. HISTÓRICO DO BEM DE FAMÍLIA NO DIREITO BRASILEIRO

A conformação normativa brasileira observada na contemporaneidade do século XXI é uma perspectiva da evolução paulina de direitos ocorrida ao longo da história da humanidade. Especialmente quanto ao tema do direito à moradia e, portanto, ao bem de família (objeto estudo deste trabalho), é crucial recorrer a períodos históricos anteriores e, portanto, citar a Carta Magna inglesa de 1215 e a República do Texas, de 1836, Estados Unidos.

Com relação ao primeiro diploma, este é um marco histórico na instituição de direitos fundamentais aos cidadãos. A partir da Magna Carta de 1215 pode-se compreender a necessidade de instituir limitações aos poderes, especialmente, quanto à atuação do poder estatal.

A partir da Constituição inglesa, estabeleceu-se parâmetros sobre os quais os novos Estados soberanos buscavam amparar-se para a elaboração de suas respectivas constituições modernas. Dessa maneira, os direitos fundamentais atuais são retratos da composição de dimensões de direitos que foram evoluindo ao longo dos séculos até adquirir o *status* atual. Não seria diferente em relação ao direito à moradia e, conseqüentemente, ao direito ao bem de família no âmbito brasileiro.

No que diz respeito ao direito norte americano, é interessante observar que foi a partir dele que a temática do bem de família passou a ser desenvolvida juridicamente. Isso porque, a partir da República do Texas, durante o século XIX, houve a primeira menção jurídica direta sobre tema do bem de família. O termo utilizado à época fora de “*homestead*”, ou seja, “local do lar”. Sob a ótica americana, o bem de família é interpretado como sendo “*pequena propriedade agrícola, residencial, da família, consagrada à proteção desta*”¹.

Em vista disso, o direito ao bem de família surgiu a partir da progressão gradual e contínua dos direitos à moradia, à família e à dignidade da pessoa humana. Desse modo, sendo incorporado e pensado a partir de óticas e reflexões jurídicas e sociais externas (tal qual a Constituição Inglesa de 1215, a acepção trazida pela República do Texas, os movimentos sociais franceses, dentre outras influências).

¹ TARTUCE, Flávio. **Manual de Direito Civil. Volume Único**. 12ª edição. Rio de Janeiro: Editora Método, 2021. 487 p.

Outro aspecto histórico interessante sobre o tema, é o fato de que é possível compreender também que o direito ao bem de família é a conjunção de três dimensões de direitos. Conceitos de dimensões estas trazidas por Paulo Bonavides, conforme se verá a seguir. Logo, é essencial a menção das gerações de direitos a fim de maior compreensão da temática. Vejamos.

Primeiramente, o bem de família está inserido no rol de direitos de primeira dimensão, uma vez que afasta a possibilidade de intervenção arbitrária do Estado em remover o núcleo familiar de seu bem em favor de terceiros. Também pode ser compreendido como de segunda dimensão, dado que exige que o Poder Público concretize a existência do direito por meio da ação afirmativa em dispor a redação legislativa e atuar no sentido de efetivá-la. Por fim, de terceira dimensão, em razão de asseverar a manutenção da dignidade da pessoa humana de todos àqueles que compõem a entidade familiar.

Especialmente sob o manto do Estado Democrático de Direito, pelo qual o Brasil é regido, os direitos fundamentais assegurados aos cidadãos devem ser garantidos reiteradamente, conforme trazido na citação de Marcelo Silva Piardi:

“Veja-se que os direitos fundamentais se tornam o cerne do ordenamento jurídico de um Estado Democrático de Direito, pois, além de formarem a sua base, dão a seus titulares a possibilidade de impor os seus interesses em face do Poder Público”²

Nessa vertente, o direito à moradia compõe o direito à dignidade da pessoa humana, uma vez que a manutenção de um lar confere elementos mínimos para a existência fundamental, permitindo a manutenção e a promoção de uma vida digna. Deve haver, portanto, qualidade de vida aos cidadãos por meio da existência segura de sua moradia. Por essa razão, a partir da Emenda Constitucional nº 26 de 2000, fora incluído expressamente no artigo 6º da Constituição Federal de 1988 o direito à moradia.

Apesar de tardiamente, hoje o direito à moradia é assegurado e reiterado, por ser entendido como um direito fundamental. Sob essa temática, as evoluções de direitos caminharam no sentido de garantir aos cidadãos o direito à moradia da sua entidade familiar. Assim, logo em 1990, a partir do advento da Lei nº 8.009 afastou-se a possibilidade de penhora (isto é, o perdimento) do bem de família em face de dívida não prevista no rol da legislação especial.

² SILVA PIARDI, Marcelo. **A (im)penhorabilidade do bem de família e direito à moradia**. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/artigos/1781/A+%28im%29penhorabilidade+do+bem+de+fam%C3%ADlia+e+o+direito+%C3%A0+moradia>. Acessado em 15 de setembro de 2024

Ademais, é necessário destacar que a ciência do Direito é bastante mutável, dado que suas interpretações variam conforme as alterações na malha social. Nesse sentido, diante das ampliações das modalidades de núcleos familiares na sociedade brasileira, as Cortes e Tribunais incorporam a necessidade de reflexão do tema. Desse modo, é interessante mencionar o entendimento exarado na ADPF nº 132/RJ, pelo Supremo Tribunal Federal (STF), a partir do qual o conceito de família passou a ser compreendido sob uma interpretação ampla, da seguinte maneira:

“[...] Família em seu coloquial ou proverbial significado de núcleo doméstico, pouco importando se formal ou informalmente constituída, ou se integrada por casais heteroafetivos ou por pares homoafetivos. A Constituição de 1988, ao utilizar-se da expressão “família”, não limita sua formação a casais heteroafetivos nem a formalidade cartorária, celebração civil ou liturgia religiosa. Família como instituição privada que, voluntariamente constituída entre pessoas adultas, mantém com o Estado e a sociedade civil uma necessária relação tricotômica. [...]”³

Portanto, a partir desta decisão, todas as temáticas concernentes ao direito de família (como é o caso do bem de família) foram beneficiadas. Isto é, havida a ampliação do conceito de família, todos os núcleos familiares puderem ser abrangidos e a eles assegurados seus respectivos direitos. Logo, especialmente quanto ao bem de família, permitiu-se a ampliação da preservação de todos os núcleos familiares e de suas moradias de maneira digna.

Dessa maneira, é fundamental a ação Estatal no que se refere a concretização de direitos, tal qual é a proteção dada ao direito fundamental à moradia, através do instituto do bem de família e a sua respectiva impenhorabilidade. Assim, devem as autoridades atuar no sentido de proteger todas as modalidades de moradias e famílias, quais sejam elas. Tanto é, que o Superior Tribunal de Justiça (STJ) exarou por meio da Súmula 364 o entendimento de ampliação do direito à impenhorabilidade do bem de família aos imóveis de pessoas solteiras, separadas e viúvas (o tema será abordado com maior profundidade em capítulos seguintes), *ipsis litteris*:

“O conceito de impenhorabilidade de bem de família abrange também o imóvel pertencente a pessoas solteiras, separadas e viúvas”⁴

1.2. A PROTEÇÃO DO BEM DE FAMÍLIA NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988

³ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 132. Relator: Ayres Britto. Julgado em 05 de maio de 2011. Publicação no DJe em 06 de maio de 2011.

⁴ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Súmula 364. Corte Especial. Julgado em 15 de outubro de 2008. Publicação no DJe em 03 de novembro de 2008.

Conforme apontado anteriormente, é essencial abordar as gerações (também designadas como dimensões) dos direitos fundamentais, a fim de permitir um maior aprofundamento sobre o tema. Diante do instituto do bem de família, a ótica do Direito Constitucional é crucial para trazer a baila a égide de tal direito, conforme se verá a seguir.

Primeiramente, deve ser observado que o bem de família é direito constituído e orientado a partir da necessidade da intervenção negativa do Estado, ou seja, o bem de família é garantido quando da não intervenção estatal arbitrária em face do bem pertencente ao núcleo familiar. Também, é essencial mencionar quanto a orientação positiva do Estado em preservar a moradia do núcleo familiar e assegurar, dessa forma, o mínimo existencial e a dignidade da pessoa humana.

Assim, a proteção ao bem de família está compreendida em uma modalidade específica no universo jurídico. Este direito está inserido na evolução histórico-jurídico-social. É possível afirmar que a temática está enquadrada, sobretudo, na primeira e segunda geração/dimensão de direitos fundamentais. Essa classificação de direitos foi celebrada por Paulo Bonavides. De acordo com essa vertente, os direitos fundamentais podem ser categorizados em gerações, de acordo com o perfil histórico-social que apresentam.

Logo, tal divisão é utilizada frequentemente nos dias atuais com o intuito de permitir a compreensão clara de cada direito constitucionalmente previsto. Assim como apontado anteriormente, as dimensões de direitos são classificadas de acordo com o processo histórico na qual estão inseridas. Isto é, o direito fundamental será avaliado conforme o nível de intervenção estatal quanto à existência (e manutenção) de tal. Nesse sentido, para possibilitar a compreensão da extensão do instituto do bem de família, é salutar mencionar a identificação citada.

Sob essa perspectiva, é necessário trazer que o termo “geração” de direitos fundamentais não é mais objeto de utilização frequente pelos estudiosos, juristas e profissionais do direito na contemporaneidade. Isso, pois, o termo “geração” traz a ideia de supressão do rol de direitos da geração anterior (o que não ocorre). O termo mais comumente utilizado é “dimensão”, dado que os direitos fundamentais se adicionam aos anteriores conforme a evolução jurídico-social (inclusive como será possível verificar quanto ao tema do bem de família). Válido mencionar que essa identificação reside na concepção acadêmica para a avaliação de cada direito, ou seja, não há uma subdivisão desta espécie no texto constitucional ou nas normas infraconstitucionais.

Os direitos são todos conectados, mesclados e fluídos entre si. Assim, de um modo geral, é possível mencionar três classificações, sejam elas: a primeira dimensão; a segunda dimensão; e, a terceira dimensão. A diferenciação de cada uma delas reside no momento histórico de seu debate, reivindicações e validações pelos Estados.

Sendo assim, de forma geral, os direitos fundamentais são inseridos sucessivamente no ordenamento jurídico durante o desenvolvimento da história da humanidade. A evolução dos direitos fundamentais está relacionada especialmente com a Revolução Francesa, uma vez que o movimento se pautava, sobretudo, em três alicerces: liberdade, igualdade e fraternidade. Nesse sentido, surge a primeira geração de direitos (conforme se verá mais aprofundado adiante).

A primeira geração buscava o absentéismo estatal, ou seja, a burguesia francesa pretendia alcançar liberdades clássicas em face da existência do Estado Absolutista francês. Havia, portanto, a defesa de um Estado ausente. Na contemporaneidade brasileira, é possível verificar tal geração de direitos a partir das redações contidas nos rol de direitos do artigo 5º da Constituição Federal de 1988, bem como nos direitos políticos.

No que se refere aos direitos de segunda geração, sua reivindicação passou a ocorrer, especialmente, quando do fim da Primeira Guerra Mundial. Isto é, dada as circunstâncias de destruição dos países em razão dos combates e conflitos, a intervenção intensa do Estado mostrou-se crucial para a reconstrução de suas respectivas sociedades. Com isso, direitos de ordens sociais e econômicas passam a ser debatidos e concretizados nas estruturas estatais. Logo, exige-se do Estado prestações positivas a fim de atender necessidades básicas dos cidadãos. Nessa perspectiva, inicia-se a concepção de “igualdade” (ora, a segunda geração de direitos).

Dessa maneira, dada a importância da menção às dimensões de direitos com relação ao objeto tema deste trabalho de conclusão de curso, é fundamental mencionar com detalhes cada uma das gerações. Quanto aos direitos de primeira dimensão, estes dizem respeito às liberdades negativas, isto é, referem-se aos direitos de naturezas civis e políticas. Seu surgimento foi pautado na Europa, ao final do século XVIII, quando dos posicionamentos liberais em face aos Estados Absolutistas. Sua origem tem fortes raízes nas revoluções liberais francesas e norte-americanas.

Assim, tais movimentos pautavam-se na busca de restringir as atuações arbitrárias dos poderes dos Estados Absolutistas em face da sociedade civil. Portanto, as conflagrações tinham como base a exigência de abstenção (condutas omissivas) do Estado quanto a vida de cada sujeito. Desse modo, diante da temática deste estudo, é essencial citar que os direitos de primeira dimensão foram reivindicados durante períodos de revoluções e que, até os dias atuais, sua manutenção no ordenamento jurídico é substancial.

A fim de trazer esclarecimento sobre o tema, é interessante mencionar Daniel Sarmiento e seu entendimento sobre o tema:

“(...) No âmbito do Direito Público, vigoravam os direitos fundamentais, erigindo rígidos limites à atuação estatal, com o fito de proteção do indivíduo, enquanto no plano do Direito Privado, que disciplinava relações entre sujeitos formalmente iguais, o princípio fundamental era o da autonomia da vontade”⁵

Isto posto, é possível concluir que os direitos de primeira geração são a base para a edificação dos direitos conquistados em momentos seguintes pelas sociedades (ora, as demais gerações). Sob a ótica ocidental, trata-se da primeira fase de implementação de proteção ao indivíduo, a qual fora integrada pelas Constituições nas demais Nações.

Assim, retomando o instituto do bem de família, o direito de primeira geração permite que haja a proteção do patrimônio em si, ou seja, do bem imóvel da família. Afastando, portanto, a invenção arbitrária do Estado sobre o recurso material. O fundamentado ampara-se no fato do direito de primeira dimensão garantir o direito de propriedade do cidadão (e, nesse caso, de moradia). Logo, o objeto é resguardado da tomada desenfreada pelo poder estatal.

Em um segundo momento, durante a Revolução Industrial e o fim da Primeira Grande Guerra, desenvolveu-se direitos nos quais repousam a concepção dos direitos de segunda geração. Durante o século XIX, houve reivindicações em prol da implementação de direitos sociais, ou seja, passou-se a exigir do Estado ações comissivas (dessa maneira, obrigações de fazer). A razão pautava-se nas necessidades básicas de toda a população quanto a habitação, saúde, educação, assistência social e outros direitos os quais o Estado deve promover a fim de alcançar e concretizar o princípio da igualdade.

⁵ SARMENTO, Daniel. **Direitos Fundamentais e Relações Privadas**. 2ª ed. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2006, 13 p.

Assim, direitos de segunda dimensão são, historicamente, atribuições ao Estado de atuar no sentido de implementar diretrizes e obrigações com o objetivo de atender o mínimo de qualidade de vida aos seus cidadãos. Portanto, proporcionar o mínimo existencial à preservação da dignidade da pessoa humana. É válido ressaltar que os direitos de segunda dimensão caminham a par com os direitos de primeira geração. Isso, pois, conforme mencionado anteriormente, as dimensões agregam-se entre si. Então, os conteúdos de cada uma das dimensões são acumulados, a fim de proporcionar cada vez mais qualidade de vida aos indivíduos.

Nessa vertente, é interessante notar que o objeto de estudo desta monografia também está relacionado profundamente com os direitos de segunda dimensão. Uma vez que o direito de moradia está previsto no rol de direitos da segunda dimensão. O instituto do bem de família busca garantir a preservação da habitação do núcleo familiar. Por isso, é possível atribuir ao instituto do bem de família enquadramento, de forma geral, à segunda geração de direitos.

Em vista da caracterização dos direitos de segunda geração (incluído aqui o bem de família), é relevante mencionar a crítica de George Marmelstein a respeito dessa geração:

“(...) Nessa acepção, os direitos fundamentais de segunda geração funcionam como uma alavanca ou uma catapulta, capaz de proporcionar o desenvolvimento do ser humano, fornecendo-lhe as condições básicas para gozar, de forma efetiva, a tão necessária liberdade”⁶

A luz da citação, sob o raciocínio da concepção do bem de família, é possível concluir que este instituto permite a manutenção do mínimo (qual seja, a moradia da família), ou seja, atua como, nas palavras de Marmelstein, uma “*catapulta*” ao “*desenvolvimento humano*”. Assim dizendo, ausente a estrutura de um lar, não há condições básicas para se alcançar as demais liberdades e igualdades. A preservação do bem de família é elemento fundamental para se assegurar a própria integração da família. Aliado a isso, com a proteção a este instituto, há, conseqüentemente, a cautela quanto ao desenvolvimento pessoal e coletivo daqueles componentes do cerne familiar.

A partir dos raciocínios mencionados acima sobre as gerações de direitos, torna-se palpável a compreensão de que o direito ao bem de família caminha tanto na esfera da primeira

⁶ MARMELSTEIN, George. **Curso de Direitos Fundamentais**. 7. Ed. São Paulo: Editora Altas, 2008. 50 p.

geração, quanto na segunda. Por claro, que há sua predominância na segunda geração, por se tratar da temática da moradia. Porém, sua inserção na primeira geração também é essencial, por exigir a omissão do Estado, em não remover o patrimônio único do núcleo familiar. Assim, afastar o cidadão das intervenções abusivas do poder público que venham a prejudicar em demasia sua existência como ser humano digno de direitos.

Sob essa vertente, os direitos fundamentais atuam no sentido de proteger tanto as relações entre particulares, quanto resguardar os indivíduos dos excessos do Estado. Portanto, no que diz respeito ao instituto do bem de família, essa normativa assegura que o poder público não avance sobre o único bem do núcleo familiar a fim de privilegiar o crédito do credor. Isso, pois, a legislação entende que o bem de família apresenta relevância superior à relação jurídica civil entre credor-devedor. O fundamento cerne está pautado no sopesar de direitos.

Dessa forma, apesar de todos os sujeitos estarem submetidos ao mesmo ordenamento jurídico brasileiro, a sistemática legal tem como parâmetro de grande importância a necessidade de ponderação de direitos. Sendo assim, os direitos à preservação do núcleo familiar e a manutenção da moradia atendem ao princípio máximo do ordenamento, ou seja, o princípio da dignidade da pessoa humana. Logo, tais direitos e princípios possuem maior magnitude que uma relação obrigacional (entre credor e devedor), ou seja, uma mera relação civil.

Desse modo, a normativa do bem de família é mecanismo garantidor à preservação do núcleo familiar e, sobretudo, à seguridade à moradia. Nesse sentido, caminha a Constituição Federal de 1988. O texto constitucional traz no “Título II” o rol de direitos e garantias fundamentais que orientam a Carta Magna e que são norteadores dos demais dispositivos infraconstitucionais.

Dentre os capítulos que compõem o “Título II”, os que possuem importância relevante para este trabalho de conclusão estão o “Capítulo I” (“Dos Direitos e Deveres Individuais e Coletivos”) e o “Capítulo II” (“Dos Direitos Sociais”). Assim, os elementos jurídicos componentes do direito ao bem de família estão, de certa forma, esparsos pela redação da Constituição Cidadã. Esse raciocínio encontra respaldo na tese de que as gerações de direitos não são estáticas, mas sim, orgânicas, uma vez que estão em um constante “*processo cumulativo e quantitativo*”, de acordo com Paulo Bonavides.

Atrelado a tais direitos, é fundamental mencionar o direito constitucional previsto quanto à dignidade da pessoa humana. Portanto, além da tutela em favor da preservação do

direito à moradia e, por consequência, do núcleo familiar, há de se mencionar o princípio maior, ou seja, a dignidade. Tamanha a expressão de tal princípio orientador *mor*, que a Carta Magna do Brasil traz a dignidade da pessoa humana como sendo um dos fundamentos constituidores do artigo 1º.

Logo, a dignidade da pessoa humana é citada como o princípio matriz do ordenamento jurídico regente. É atribuída à sua interpretação como um supraprincípio, uma vez se tratar do ponto mais alto do sistema jurídico. Dessa maneira, a dignidade da pessoa humana é também mencionada como um metaprincípio, dada a rede principiológica que a envolve.

Atrelado a isso, o texto constitucional determina que a família possui proteção especial do Estado. Isso, pois, a própria discorre ser a família a base da sociedade, nos termos do artigo 226. Portanto, é aplicável também ao núcleo familiar a dignidade da pessoa humana. Sua admissibilidade se dá tanto sob a ótica individual (de cada sujeito componente do agrupamento familiar), quanto sob a perspectiva geral do grupo familiar.

No sentido dos direitos fundamentais caminha o direito à moradia inserido na ótica do instituto à proteção ao bem de família. Sob esse panorama, é interessante mencionar que a incorporação expressa deste direito fundamental à redação constitucional é posterior à própria Lei nº 8.009/90 (norma que rege a impenhorabilidade do bem de família). O direito à moradia foi incorporado tacitamente ao rol de direitos sociais do texto da Constituição de 1988 após doze anos da promulgação da Carta Magna, a partir da Emenda Constitucional nº 26 de 2000.

Entretanto, tamanha é a importância do direito à moradia que, apesar da ausência de previsão expressa constitucional no repertório de direitos sociais antes do ano 2000, os legisladores trouxeram sua concepção em outros dispositivos. Como é o caso da promulgação da Lei de Impenhorabilidade do Bem de Família (Lei nº 8.009 de 1990), a fim de atender direitos e princípios essenciais à manutenção e à preservação da família e do indivíduo.

Ainda, a concepção trazida tanto pelo diploma constitucional, quanto pela Lei nº 8.009, o direito à moradia deve ser lido sempre sob a escora do princípio da dignidade da pessoa humana. A razão fundamenta-se no fato de que o direito à habitação abrange o direito a um ambiente digno e adequado, assim como preceitua o Pedro Lenza. A par disso, o artigo 23, inciso X do texto maior aponta como sendo competência da União, Estados, do Distrito Federal e dos Municípios o combate às motivações da pobreza e a marginalização.

Logo, sendo papel dos entes federativos a erradicação da pobreza e da marginalização, o direito à moradia é crucial a fim de afastar tais moléstias do corpo social brasileiro. Portanto, o papel da Lei 8.009 de 1990 é fundamental a fim de indeferir a inserção de núcleos familiares à marginalização e, conseqüentemente, à pobreza. Cabe, logo, a todos os Poderes (Judiciário, Legislativo e Executivo) a preservação dos lares (e, conseqüentemente, das moradias) com o intuito de concretizar princípios e direitos fundamentais.

Entretanto, não há direitos absolutos. Assim, apesar da proteção do Estado nesse sentido, há hipóteses em que o bem imóvel único da família não está resguardado juridicamente. Tais possibilidades são trazidas pela própria legislação específica e, em outros casos, é possível constatar que o Supremo Tribunal Federal (STF) apresenta entendimentos de repercussão geral sobre o tema, assim como há súmulas do Superior Tribunal de Justiça (STJ) que também discorrem no sentido de excetuar o bem de família em determinadas hipóteses. Porém, é salutar mencionar que são exceções à regra, conforme será possível observar em tópicos seguintes deste estudo.

Assim, via de regra, há a proteção do bem de família. Esse tema, bastante polêmico, traz questionamentos. Dentre eles, a possibilidade do bem de família se tornar uma espécie de blindagem aos devedores. Porém, diante da necessidade constante que o Direito traz em sopesar direitos, é possível concluir que não. Um dos fundamentos iniciais, conforme apontado até o momento, pauta-se na busca constante pela preservação e pela promoção da dignidade da pessoa humana. Ademais, em não sobrepor o aspecto econômico (relação obrigacional de débito existente entre particulares) em face das necessidades básicas (tal qual a moradia e a manutenção da família).

Sob o segundo tópico mencionado (o aspecto econômico), é válido destacar que, a execução de um título executivo judicial, por exemplo, pode atender seu cumprimento através de outros meios, se não a penhora do único imóvel da família. Esse raciocínio é trazido pelo Código de Processo Civil de 2015, em seu artigo 835. De acordo com o dispositivo, há uma ordem de preferência clara a fim de atender a penhora.

Dentre o racional, a penhora do bem imóvel (nesse caso, a eventual hipótese de um bem de família) encontra-se mencionada no inciso V. Portanto, há outras quatro alternativas a fim de atender a execução por meio da penhora. Válido mencionar que esse tópico será mais bem explorado no capítulo seguinte.

Atrelado, é extremamente relevante mencionar o trecho do acórdão nº 1325351, do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, de relatoria da Desembargadora Simone Lucindo a qual esclarece, em seu exame de mérito há o cerne da proteção trazida pelo instituto do bem de família e sua respectiva impenhorabilidade:

“A impenhorabilidade do bem de família é consectário do direito social à moradia, previsto no artigo 6º, caput, da Constituição Federal de 1988, e privilegia o princípio da dignidade da pessoa humana, buscando a proteção ao patrimônio mínimo do devedor e impedindo o credor de levar o devedor à situação de penúria extrema”⁷

Nesse sentido, conforme observado até o presente tópico deste estudo, é possível concluir que o instituto do bem de família é de extrema valia para a malha social (tanto sob uma ótica individual, quanto coletiva). Por essa razão, tamanha é a importância dada ao tema e aos direitos envolvidos.

Assim, o resguardo do único bem do núcleo familiar é crucial, especialmente no século XXI, a fim de permitir a proteção da moradia e da família. Em harmonia, há a promoção à proteção do maior direito constitucionalmente previsto, ou seja, a dignidade da pessoa humana de cada um dos componentes do núcleo.

Em conclusão, apesar da expressividade das relações civis-obrigacionais, a necessidade de sopesar direitos mostra-se imprescindível, especialmente nos dias atuais em que as lides são, de forma geral, infelizmente, a maneira pela qual a sociedade optou, implicitamente, em buscar soluções aos seus litígios. Portanto, o direito à moradia, a preservação da família e o princípio da dignidade da pessoa humana apresentam, em grande parte das hipóteses, maior relevância jurídica-social que a execução forçosa de uma obrigação civil pelo Poder Judiciário.

Sob a ótica constitucional, o instituto do bem de família é essencial a fim de atender direitos e princípios fundadores da República Federativa do Brasil, tal qual é o direito à moradia, à família e, sobretudo, à dignidade da pessoa humana. Para tanto, o papel do Estado e daqueles que compõem os Poderes (em suas três esferas) na concretização dos direitos é indispensável. Atrelado a isso, há a ideia de marginalização constante existente na sociedade brasileira. Logo, essa previsão legislativa é extremamente útil a fim de afastar famílias da marginalização e da pobreza presentes e, facilmente verificável, no cotidiano brasileiro.

⁷ BRASIL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios. Acórdão 1325351, 07204375120208070001. Relator: Simone Lucindo. Primeira Turma Cível, Julgamento em 17 de março de 2021. Publicado no DJE em 23 de março de 2021.

2- A PERSPECTIVA INFRACONSTITUCIONAL DO BEM DE FAMÍLIA

2.1. CONCEITO DO BEM DE FAMÍLIA

A estrutura atual da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 abarca diversos capítulos vivenciados na história, especialmente ao que concerne ao instituto do “bem de família”. Conforme analisado no capítulo anterior, a limitação da intervenção estatal na vida particular dos cidadãos foi direito conquistado progressivamente ao longo da evolução da humanidade. Da mesma forma, gradual foram as incorporações de direitos à normativa brasileira. Dentre tais direitos, é possível mencionar a conquista à preservação do bem de família, que engloba uma série de garantias, afastando, portanto, a intervenção abusiva do Estado na vida particular dos indivíduos.

Nesse sentido, caminhou a legislação brasileira ao incluir tanto em legislação própria, quanto no Código Civil e no Código de Processo Civil, o instituto do “bem de família”. Esse direito fora criado a partir da necessidade de concretizar um dos direitos fundamentais de maior importância no ordenamento jurídico brasileiro, ou seja, assegurar o direito fundamental à moradia. Sendo assim, a partir da evolução social e jurídica, o legislador viu-se diante da necessidade de garantir aos núcleos familiares a manutenção de sua moradia em face da existência de execução de credor contra um dos elementos do núcleo familiar.

Portanto, o bem de família atua no sentido de trazer a concepção de que “*o imóvel destinado à residência daquele núcleo familiar está resguardado de eventuais ônus ou atos de comércio que venham ocorrer acerca dele*”⁸, nas palavras de Marcelo Silva Piardi. Assim, o bem de família busca assegurar, sob o manto da dignidade da pessoa humana, a moradia de determinado núcleo familiar diante da busca da satisfação do crédito pelo credor.

Assim, conforme o entendimento do legislador, o direito do credor não pode se sobrepor ao direito fundamental à moradia da entidade familiar. Isto é, diante do sopesar de direitos, o direito à moradia mostra-se fundamental, uma vez que assegura, em parcela, a constituição da dignidade da pessoa humana. Logo, a manutenção da moradia compõe o mínimo existencial do núcleo familiar.

A fim de instruir de forma mais lúcida este trabalho, é notável citar a explicação de Fábio Ulhoa Coelho sobre a contraposição existente entre a direito do credor em receber a

⁸ SILVA PIARDI, Marcelo. **A (im)penhorabilidade do bem de família e direito à moradia**. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/artigos/1781/A+%28im%29penhorabilidade+do+bem+de+fam%C3%ADlia+e+o+direito+%C3%A0+moradia>. Acessado em 15 de setembro de 2024

dívida e o direito à moradia da entidade familiar do devedor, gerando assim, a proteção ao bem de família:

“Considera-se que por mais errado que tenha sido a atitude dele no descumprimento da obrigação exequenda, não é justo, senão em hipóteses excepcionais, que fique numa situação patrimonial tão precária, a ponto de perder inclusive a casa ou apartamento em que mora”⁹

Nesse sentido, é essencial a leitura dos dispositivos constitucionais e legais que compõem o instituto do bem de família a fim de compreender o exposto anteriormente e o que será disposto adiante. Primeiramente, devemos buscar o amparo *mór*, seja ele, o texto constitucional. Portanto, conforme o artigo 6º, *caput*, da Constituição Federal, o direito à moradia é assegurado sob o seguinte manto:

“Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição”¹⁰

Nesse sentido, a fim de assegurar que execuções não previstas nas ressalvas legais incidissem sobre o bem de família, o legislador infraconstitucional buscou definir o instituto do bem de família a partir de lei específica. Sendo assim, em março de 1990, passou a vigorar a Lei nº 8.009 de 1990, dispondo sobre a impenhorabilidade do bem de família. Assim, lei específica passou a reger o tema, definindo o bem de família sob a seguinte égide:

“Art. 1º O imóvel residencial próprio do casal, ou da entidade familiar, é impenhorável e não responderá por qualquer tipo de dívida civil, comercial, fiscal, previdenciária ou de outra natureza, contraída pelos cônjuges ou pelos pais ou filhos que sejam seus proprietários e nele residam, salvo nas hipóteses previstas nesta lei”¹¹

Na sequência, a partir da promulgação do Código Civil de 2002, o instituto do bem de família novamente é citado. A fim de buscar acompanhar a Constituição Federal e a Lei nº 8.009 de 1990, a Lei nº 10.406 de 2002 direcionou-se no sentido de dispor acerca do bem de família. Assim, nos termos do Código Civil, o bem de família pode ser compreendido como:

⁹ ULHOA COELHO, Fábio. **Curso de Direito Civil. Família e Sucessões**. 9. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2020. 18 p.

¹⁰ BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm. Acesso em: 10 de setembro de 2024.

¹¹ BRASIL. Lei nº 8.009, de 29 de março de 1990. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18009.htm. Acesso em: 10 de setembro de 2024.

“Art. 1.711. Podem os cônjuges, ou a entidade familiar, mediante escritura pública ou testamento, destinar parte de seu patrimônio para instituir bem de família, desde que não ultrapasse um terço do patrimônio líquido existente ao tempo da instituição, mantidas as regras sobre a impenhorabilidade do imóvel residencial estabelecida em lei especial”¹²

Entretanto, conforme se analisará no tópico seguinte, os institutos adotados no Código Civil de 2002 e aquele previsto na Lei 8.009 de 1990 são distintos. Isso, pois suas origens jurídicas e formalidades atendem modalidades legais distintas. Todavia, apesar de serem fontes diversas, ambas devem ser igualmente protegidas de possíveis arbitrariedades.

Portanto, de forma geral, o bem de família é direito assegurado ao núcleo familiar em face da penhorabilidade que recaia sobre o patrimônio destinado a moradia da entidade familiar, ou seja, em *ultima ratio*: garantir o direito à moradia. É interesse trazer para maiores esclarecimentos o raciocínio de Flávio Tartuce sobre o tema da impenhorabilidade do bem de família e suas proteções:

“Conclui-se que a proteção do bem de família nada mais é que a proteção do direito à moradia (art. 6.o da CF/1988) e da dignidade da pessoa humana, seguindo a tendência de valorização da pessoa, bem como a solidariedade estampada no art. 3.o, inc. I, da CF/1988. Em suma, falar em dignidade humana nas relações privadas significa discutir o direito à moradia, ou, muito mais do que isso, o direito à casa própria”¹³

Sendo assim, considerando a proteção jurídica atribuída ao bem de família, tem-se a inalienabilidade do bem residencial do núcleo familiar. Isto é, o patrimônio torna-se impenhorável em face de execuções derivadas de dívidas.

Considerando isso, é salutar a compreensão do conceito de penhora, uma vez que o bem será protegido em razão da sua impenhorabilidade – sentido contrário da penhora. A penhora é mecanismo pelo qual o credor busca a satisfação do crédito que possui em face do devedor. Conforme o artigo 831 do Código de Processo Civil de 2015, a penhora é descrita da seguinte forma:

12 BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm. Acesso em: 10 de setembro de 2024.

13 TARTUCE, Flávio. **Manual de Direito Civil. Volume Único**. 12ª edição. Rio de Janeiro: Editora Método, 2021. 460 p.

“Art. 831. A penhora deverá recair sobre tantos bens quantos bastem para o pagamento do principal atualizado, dos juros, das custas e dos honorários advocatícios”¹⁴

Seguindo o raciocínio da impenhorabilidade do bem de família, o artigo seguinte apresenta quanto a impenhorabilidade e a inalienabilidade de bens de objetos de penhora, *ipsis litteris*

“Art. 832. Não estão sujeitos à execução os bens que a lei considera impenhoráveis ou inalienáveis”¹⁵

Assim, logo no artigo 833 do mesmo Código, o legislador traz uma série de previsões legais nos incisos acerca das hipóteses tacitamente previstas sobre a impenhorabilidade. Portanto, os próprios congressistas visualizaram a necessidade de registrar o leque de impenhorabilidade (é o caso da impenhorabilidade do bem de família). Assim, o Congresso Nacional, compreendeu a demanda de observar o sopesar de direitos, conforme exposto por Marcelo Silva Piardi, *apud* Daniel Amorim Assumpção:

“É tranquilo o entendimento de que as regras de impenhorabilidade de determinados bens têm estreita ligação com a atual preocupação do legislador em criar freios à busca sem limites da satisfação do direito exequendo, mantendo-se a mínima dignidade humana do executado. A ideia de satisfazer o direito do exequente, custe o que custar, ainda que isso leve o obrigado à perda total e absoluta de seu patrimônio, sem possibilidade de sobrevivência digna, justifica as regras de impenhorabilidade”¹⁶

Assim, a proteção fornecida ao bem de família por meio da sua impenhorabilidade é fundamental para a manutenção e proteção de direitos fundamentais, especialmente quanto ao direito à moradia, à família e, sobretudo, à dignidade da pessoa humana. Logo, o direito ao crédito do credor não pode se sobrepor ao direito do núcleo familiar em preservar sua dignidade por meio da manutenção de sua moradia. Para tanto, a legislação atua no sentido da preservação de direitos humanos.

2.2. O BEM DE FAMÍLIA NO DIREITO CIVIL

14 BRASIL. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm. Acesso em: 13 de setembro de 2024.

15 BRASIL. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm. Acesso em: 13 de setembro de 2024

16 SILVA PIARDI, Marcelo *apud* AMORIM ASSUMPÇÃO, Daniel. **A (im)penhorabilidade do bem de família e direito à moradia.** Disponível em: <https://ibdfam.org.br/artigos/1781/A+%28im%29penhorabilidade+do+bem+de+fam%C3%ADlia+e+o+direito+%C3%A0+moradia>. Acessado em 15 de setembro de 2024.

Diante da complexidade do tema, é essencial esclarecer que o bem de família é instituto que apresenta disposição legal em dois diplomas normativos específicos e vigentes simultaneamente, seja o previsto no Código Civil e aquele contido na Lei nº 8.009/1990 (em harmonia com o Código de Processo Civil). Entretanto, a racional jurídica adota em cada uma das leis apresenta distinções entre si. Por essa razão, é crucial estudar de forma breve, o instituto do bem de família sob o aspecto contido no Código Civil, a fim de esclarecer que a temática deste trabalho é voltada, especialmente, à conceituação prevista no Código de Processo Civil e na Lei nº 8.009 de 1990.

Para o Código de 2002, o “bem de família” está previsto a partir do artigo 1.711 e seguintes e compõe subtítulo do capítulo “regime de separação de bens”. Portanto, a legislação civil traz como interpretação do bem de família o seguinte raciocínio:

“Art. 1.711. Podem os cônjuges, ou a entidade familiar, mediante escritura pública ou testamento, destinar parte de seu patrimônio para instituir bem de família, desde que não ultrapasse um terço do patrimônio líquido existente ao tempo da instituição, mantidas as regras sobre a impenhorabilidade do imóvel residencial estabelecida em lei especial”¹⁷

Dessa maneira, nos termos do Código Civil, o “bem de família” é imóvel selecionado, pelos cônjuges ou pela entidade familiar, que será objeto de registro (por escritura pública ou testamento) a fim de garantir a aplicabilidade das regras de impenhorabilidade residencial. Sendo assim, o Código Civil apresenta a possibilidade de autonomia de escolha ao núcleo familiar em averbar à um imóvel o título de “bem de família”.

Nesse sentido, pode a entidade familiar possuir diversos bens, porém, havendo o registro e o respeito à restrição patrimonial líquida (não superior a um terço do patrimônio líquido existente quando da constituição), será atribuído o instituto. Assim, de certa forma, o Código Civil não atue-se à vinculação e a aplicabilidade ao direito constitucional à moradia, dado que o imóvel objeto de registro não necessariamente deve ser a moradia da entidade. Basta, portanto, ser o imóvel selecionado, registrado e dentro da referência monetária patrimonial estabelecida.

Outro aspecto interessante a ser mencionado quanto à óptica material é o fato de que a dissolução da sociedade conjugal não acarreta a extinção do bem de família, assim como preceitua o artigo 1.721 da Lei nº 10.406 de 2002. Ainda sob a perspectiva dos cônjuges, a par disso, é essencial a menção do artigo 1.723 do mesmo ordenamento. Nesse sentido, o artigo

¹⁷ BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm. Acesso em: 20 de outubro de 2024.

supramencionado traz o reconhecimento da união estável como entidade familiar. Assim, aplicável também é o instituto do bem de família à esta modalidade nuclear, dado que a união estável deve ser interpretada igualmente como entidade familiar.

Nesse sentido, o Código Civil traz a hipótese do bem de família sob o aspecto convencional. Portanto, assim como explanado, o bem de família sob esse diploma é instituído a partir de escritura pública ou por meio de testamento. Por consequência, é possível concluir que o bem de família, sob o ponto de vista do Código Civil, apresenta caráter voluntário, dado que sua instituição se dá por de “*declaração de vontade do titular da propriedade do bem clausulado*”¹⁸, nas palavras de Fábio Ulhoa Coelho.

Nesse sentido caminha o artigo 1.714 do Código Civil, o qual atribui a constituição do bem de família mediante o registro do título no Cartório de Registro de Imóveis. Também é interessante mencionar outra especificidade trazida no parágrafo único do artigo 1.711 do Código Civil, ou seja, a legitimidade de instituição do bem de família pode ocorrer por meio da entidade familiar e, também, por um terceiro, vejamos:

*“Parágrafo único. O terceiro poderá igualmente instituir bem de família por testamento ou doação, dependendo a eficácia do ato da aceitação expressa de ambos os cônjuges beneficiados ou da entidade familiar beneficiada”*¹⁹

Portanto, um sujeito alheio ao núcleo familiar pode, mediante testamento ou doação, instituir o bem de família, desde que mediante a aceitação expressa dos cônjuges ou do núcleo familiar a ser beneficiado.

Arelado a esses tópicos, é interessante também mencionar que o bem de família nos termos do Código Civil apresentam requisitos expressos que devem ser atendidos, sejam eles: quando da instituição do bem de família junto ao Cartório, o patrimônio não pode ser superior a um terço do patrimônio líquido; deve haver solvência; sua forma deve ser por meio de escritura pública ou testamento; o ato deve ser público; e, o título é aplicável a um único bem.

Ademais, o bem de família instituído por meio deste diploma passa a adquirir a natureza de impenhorabilidade e de inalienabilidade. Inalienável, pois, previsto no artigo 1.911 do mesmo Código. Portanto, o bem registrado, além de não estar sujeito à penhora, também não poderá sofrer alienação, ou seja, não pode ser vendido, de maneira vitalícia até quando da sua extinção.

¹⁸ ULHOA COELHO, Fábio. **Curso de Direito Civil. Família e Sucessões**. 9. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2020. 19 p.

¹⁹ BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm. Acesso em: 20 de outubro de 2024.

Retomando o mencionado anteriormente, diante da expressa disposição do conceito do bem de família pelo Código Civil, evidente é a disparidade existente entre esta normativa e aquela trazida pela Lei nº 8.009/90. Isso, pois, o bem de família nos termos da Lei 10.406, não busca assegurar o direito fundamental à moradia, dado que o imóvel resguardado não obrigatoriamente atende essa finalidade. Por outro lado, a Lei especial que discorre sobre a impenhorabilidade do bem de família busca, veementemente, garantir, de maneira efetiva, a manutenção do lar e da entidade familiar.

Assim, o Código Civil traz, em certa medida, a proteção patrimonial à um bem da família. Enquanto que, a Lei 8.009 almeja preservar e endossar direitos fundamentais que compõem o mínimo existencial, isto é, o direito à moradia, a conservação da unidade familiar e, sobretudo, a dignidade dos sujeitos de direitos que constituem o núcleo genealógico.

A fim de concluir quanto ao bem de família de convencional, é proveitoso mencionar a explanação de Fábio Ulhoa Coelho quanto a este instituto na contemporaneidade:

“Já há muito tempo, é extremamente rara a instituição de bem de família convencional. Em primeiro lugar, porque o instituto do bem de família legal tem atendido satisfatoriamente os interesses dos devedores em conservar, em caso de insolvência, pelo menos a titularidade do imóvel residencial, para seu abrigo e dos familiares. Em segundo, porque o Código Civil cercou o instituto do bem de família convencional de tantas formalidades, que tornou cara sua instituição e praticamente incompatível sua disciplina jurídica com a dinâmica da economia dos nossos tempos”²⁰

2.3. O BEM DE FAMÍLIA NO PROCESSO CIVIL

Por outro lado, há a hipótese jurídica do bem de família sob o manto da lei especial nº 8.009 de 1990 e, em consonância com o Código de Processo Civil de 2015. Nesses casos, portanto, trata-se do bem de família designado de legal, dado que não está sujeito a manifestação declarada de vontade do devedor nesse sentido. Conforme será possível observar com maior profundidade, o bem de família sob o aspecto do processo civil apresenta distinções bastante significativas quando comparado com a disposto no direito civil material.

Até o presente momento deste trabalho de conclusão de curso, bastantes conceitos e explicações a respeito da ótica processual do bem de família foram trazidos. Entretanto, a fim de esclarecer mais, este item faz-se fundamental, dado que será voltado exclusivamente para atender a exposição do bem de família sob a perspectiva do processo civil. Portanto, essencial

²⁰ ULHOA COELHO, Fábio. **Curso de Direito Civil. Família e Sucessões**. 9. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2020. 20 p.

será apontar a instituição e as regulamentações estabelecidas no Código de Processo Civil e na Lei nº 8.009 de 1990 quanto à impenhorabilidade do bem de família.

Assim como apresentado em momentos alhures, o bem de família sob a ótica da legislação de Processo Civil de 2015 e da Lei nº 8.009 de 1990, volta-se à preservação da família a partir da tutela da moradia. Dessa forma, a residência da família não poderá responder por dívidas, salvo àquelas previstas em lei.

Válido destacar que, de acordo com a interpretação de Flávio Tartuce, a Lei 8.009/1990 é “*norma de ordem pública*”²¹.

Portanto, diante desta natureza, seu reconhecimento pode ocorrer de ofício pelo juízo, ou seja, não exige postulação pela parte interessada para a efetivação de seu direito (desde que respeitado o direito ao contraditório da parte contrária).

Ademais, ainda sob essa vertente, é vital mencionar que o bem de família é direito irrenunciável. Considerando isso, caso seja o bem de família oferecido à penhora, o bem não poderá ser objeto de constrição devido à sua natureza. Esse é o posicionamento trazido pela jurisprudência a partir do entendimento exarado pelo Superior Tribunal de Justiça, por meio do Recurso Especial nº 511.023/PA, de relatoria de Jorge Scartezzini²².

Nesse sentido, o artigo 1º da Lei 8.009 de 1990 dispõe tacitamente a respeito da instituição da impenhorabilidade do bem de família. Logo, apresenta o objeto material de resguardo jurídico. *Ipsis litteris*:

“Art. 1º O imóvel residencial próprio do casal, ou da entidade familiar, é impenhorável e não responderá por qualquer tipo de dívida civil, comercial, fiscal, previdenciária ou de outra natureza, contraída pelos cônjuges ou pelos pais ou filhos que sejam seus proprietários e nele residam, salvo nas hipóteses previstas nesta lei”
23

Portanto, diante da expressa menção ao artigo, cristalina é a interpretação que tal legislação atua no sentido de garantir a moradia e a família. Isso, pois, a proteção é pautada na necessidade de elementos como a propriedade e a moradia do núcleo familiar. Nessa vertente caminha também o entendimento acerca do conceito de entidade familiar trazido pela Lei 8.009.

²¹ TARTUCE, Flávio. **Manual de Direito Civil. Volume Único**. 12ª edição. Rio de Janeiro: Editora Método, 2021. 491 p.

²² BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 511.023/PA. 4ª Turma. Relator: Jorge Scartezzini. Julgado em 18 de agosto de 2005. Publicado no DJe em 12 de setembro de 2005.

²³ BRASIL. Lei nº 8.009, de 29 de março de 1990. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18009.htm. Acesso em: 27 de outubro de 2024.

É interessante citar a definição de bem de família por Flávio Tartuce a fim de clarificar a amplitude da concepção:

“O bem de família pode ser conceituado como o imóvel utilizado como residência da entidade familiar, decorrente de casamento, união estável, entidade monoparental, ou entidade de outra origem, protegido por previsão legal específica”²⁴

Logo, tal “entidade familiar”, manifestada no texto abstrato da Lei, compreende as diversas modalidades de núcleo familiar. Incluindo, assim, o casamento, a união estável e a pessoa solo nas mais diversas variedades. Assim, o conceito de família é termo orgânico e deve acompanhar as mudanças sociais vigentes.

Ainda, atrelado a esse raciocínio, o artigo 5º da mesma Lei reforça a necessidade de residência deste núcleo familiar (“*moradia permanente*”), da seguinte maneira:

“Art. 5º Para os efeitos de impenhorabilidade, de que trata esta lei, considera-se residência um único imóvel utilizado pelo casal ou pela entidade familiar para moradia permanente”²⁵

Ademais, a legislação traz no parágrafo único do artigo primeiro um elemento substancial e inovador: a abrangência dos demais elementos envolvidos ao bem imóvel, ou seja, a proteção da impenhorabilidade também recai, desde que quitados, sobre a construção, plantações, benfeitorias, equipamentos e móveis. Portanto, claramente, o legislador preceitua a proteção integral da moradia, da família e da dignidade humana de cada componente familiar. Em vista disso, a impossibilidade de penhora sobre tais bens garante a todos uma proteção integral de suas vidas, trabalhos e estudos de maneira digna.

Por claro, o legislador busca trazer constantemente um sopesar de direitos. Portanto, o artigo 2º da Lei da Impenhorabilidade do Bem de Família traz restrições e excetua da impenhorabilidade bens que não atendem a essencialidade, tais como os veículos de transportes, obras de arte e adornos suntuosos. E, perceptível é o entendido, pois tais objetos não integram as necessidades básicas e fundamentais do ser humano. São tidas, por tanto, como voluptuárias e não como fundamentais à manutenção da dignidade da pessoa humana.

Ainda, em consonância com o parágrafo único do citado artigo 5º, diante da possibilidade de existência de mais de um imóvel utilizado para fins de residência, a proteção

²⁴ TARTUCE, Flávio. **Manual de Direito Civil. Volume Único**. 12ª edição. Rio de Janeiro: Editora Método, 2021. 486 p.

²⁵ BRASIL. Lei nº 8.009, de 29 de março de 1990. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18009.htm. Acesso em: 27 de outubro de 2024.

da impenhorabilidade prevista pela Lei nº 8.009 será voltada ao bem de menor valor. A exceção a esta regra será na hipótese de outro imóvel ter sido registrado sob a titularidade de bem de família no Cartório de Registro de Imóveis.

Em outras palavras, apesar da Lei de Impenhorabilidade do Bem de Família trazer uma limitação à sua aplicação ao bem de menor valor, tendo havido o registro o voluntário (preceituado pelo Código Civil de 2002 - mencionado anteriormente), este terá preferência de impenhorabilidade sobre os demais patrimônios.

Dessa maneira, diante das análises realizadas, é válido trazer também ao seio deste trabalho a subseção I do capítulo IV do Código de Processo Civil de 2015 (“Do Objeto da Penhora”). Conforme mencionado no início deste capítulo, a Lei nº 13.105 de 2015 está em harmonia com a Lei do Bem de Família, dado que positiva a impossibilidade de execução de bens considerados impenhoráveis (tal qual é o bem de família).

Sendo assim, o imóvel bem de família não está sujeito à penhora a fim de saldar dívidas contraídas pelos cônjuges, pais ou filhos, seja de natureza civil, comercial, fiscal, previdenciária, trabalhista ou quaisquer que seja sua modalidade. Porém, por óbvio, não há direitos absolutos. Em vista disso, a própria Lei nº 8.009 traz exceções nas quais o bem de família pode ser penhorado com o intuito de atender execuções.

Consequentemente, a Lei de 1990 elenca um rol de hipóteses nas quais o bem de família poderá ser objeto de penhora. Para maior compreensão, é salutar a menção expressa do dispositivo:

“Art. 3º A impenhorabilidade é oponível em qualquer processo de execução civil, fiscal, previdenciária, trabalhista ou de outra natureza, salvo se movido:

II - pelo titular do crédito decorrente do financiamento destinado à construção ou à aquisição do imóvel, no limite dos créditos e acréscimos constituídos em função do respectivo contrato;

III – pelo credor da pensão alimentícia, resguardados os direitos, sobre o bem, do seu coproprietário que, com o devedor, integre união estável ou conjugal, observadas as hipóteses em que ambos responderão pela dívida; (Redação dada pela Lei nº 13.144 de 2015)

IV - para cobrança de impostos, predial ou territorial, taxas e contribuições devidas em função do imóvel familiar;

V - para execução de hipoteca sobre o imóvel oferecido como garantia real pelo casal ou pela entidade familiar;

VI - por ter sido adquirido com produto de crime ou para execução de sentença penal condenatória a ressarcimento, indenização ou perdimento de bens.

VII - por obrigação decorrente de fiança concedida em contrato de locação. (Incluído pela Lei nº 8.245, de 1991)”²⁶

Desse modo, o artigo 3º da Lei apresenta, atualmente, a vigência de seis hipóteses nas quais a regra da impenhorabilidade do bem de família não será possível de ser oponível. Para além dessas hipóteses legais expressas, a jurisprudência também vem desenvolvendo bastantes teses a respeito. Considerando isso, os entendimentos dos Tribunais brasileiros, há a formação de constantes aspectos polêmicos sobre a extensão e a constrição do direito à impenhorabilidade do bem de família. Tamanha é a importância das controvérsias sobre o tema que o próximo capítulo deste trabalho será dedicado à abordagem das principais e recentes questões doutrinárias e jurisprudências sobre o assunto.

²⁶ BRASIL. Lei nº 8.009, de 29 de março de 1990. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18009.htm. Acesso em: 27 de outubro de 2024.

3- ASPECTOS POLÊMICOS SOBRE O INSTITUTO DO BEM DE FAMÍLIA NO PROCESSO CIVIL

Assim como observado até o presente momento deste trabalho de conclusão de curso, o instituto do bem de família apresenta bastantes peculiaridades no ordenamento jurídico brasileiro. Sua existência acarreta impactos significativos na ordem jurídico-social contemporânea, dado que sua postulação afasta, em regra, a possibilidade de execução sobre o bem de família. Sendo assim, tamanha a importância do instituto do bem de família que em diversas oportunidades é possível observar as cortes brasileiras em constantes debates envoltos sobre a matéria.

Por essa razão, o capítulo três deste estudo será dedicado a apresentar os principais aspectos polêmicos sobre o instituto do bem de família no processo civil. É válido destacar desde já que o bem de família e temas a ele correlatos são objetos de argumentações constantes tanto nos Tribunais por Ministros, quanto nas cátedras por juristas e doutrinadores. Diante disso, as análises que serão apresentadas e desenvolvidas a seguir são muito relevantes para esta monografia.

A diante serão abordadas seis temáticas expostas tanto pela jurisprudência brasileira, quanto pelas interpretações de doutrinadores. Os seis tópicos elencados apresentam posicionamentos pertinentes e polêmicos, pois, conforme será possível observar, em determinados momentos, os Tribunais entendem por estender a aplicabilidade do instituto do bem de família e, em outros momentos, restringi-lo.

3.1. SOCIEDADE EMPRESÁRIA E A PROTEÇÃO DO BEM DE FAMÍLIA

O artigo 1º da Lei nº 8.009 de 1990 dispõe sobre o objeto de proteção da norma jurídica. Portanto, ao realizar a leitura do dispositivo é possível interpretar no sentido de que o bem de família é o imóvel residencial permanente da entidade familiar (e, portanto, voltado às pessoas físicas). Logo, a legislação traz, conforme estudado até este momento, que o bem de família é destinado a tutelar a moradia e, conseqüentemente, a custodiar o núcleo familiar (qual seja sua modalidade).

Entretanto, recentemente, no ano de 2022, o Superior Tribunal de Justiça (STJ), a partir do Recurso Especial nº 1.935.563 - SP, de relatoria do Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, trouxe a interpretação de que a proteção do instituto do bem de família também pode ser

estendido à imóvel de propriedade de pessoa jurídica. Assim, é necessário adentrar à decisão exarada para compreender seu debate. Logo, é interessante a leitura da ementa, *in verbis*:

“RECURSO ESPECIAL. BEM DE FAMÍLIA. IMPENHORABILIDADE. CAUÇÃO. ART. 3º, VII, DA LEI Nº 8.009/1990. INAPLICABILIDADE. IMÓVEL. SOCIEDADE EMPRESÁRIA. PROPRIETÁRIA. MORADIA. SÓCIO. EXTENSÃO. CONSTRIÇÃO JUDICIAL. IMPOSSIBILIDADE.

- 1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).*
- 2. Cinge-se a controvérsia a definir se o imóvel dado em caução em contrato de locação comercial, que pertence a determinada sociedade empresária e é utilizado como moradia por um dos sócios, recebe a proteção da impenhorabilidade de bem de família.*
- 3. A caução oferecida em contrato de locação comercial não tem o condão de afastar a garantia da impenhorabilidade do bem de família. Precedentes.*
- 4. Em caso de caução, a proteção se estende ao imóvel registrado em nome da sociedade empresária quando utilizado para moradia de sócio e de sua família.*
- 5. Recurso especial não provido”²⁷*

Conforme apontado no relatório, o recurso especial fora interposto pela pessoa jurídica “General Shopping Brasil Administração e Serviços LTDA” (Recorrente) em face de “Marcos Fernandes Cardoso” (Recorrido), contra o acórdão emendado pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. De acordo com a tese do recorrente, o recorrido havia ofertado o imóvel objeto de constrição um contrato de locação de natureza comercial e, por essa razão, não havia fundamentação para alegar o instituto do bem de família.

Entretanto, apesar disso, o voto do Relator Ricardo Villas Bôas Cueva é bastante claro ao definir que:

“Cinge-se a controvérsia a definir se o imóvel dado em caução em contrato de locação comercial, que pertence a determinada sociedade empresária e é utilizado como moradia por um dos seus sócios, recebe a proteção da impenhorabilidade de bem de família”²⁸

Portanto, apesar do imóvel ter sido dado em caução em um contrato de locação e sua propriedade ser de uma sociedade empresária, deve recair sobre o bem a proteção da impenhorabilidade por ser interpretado como bem de família, dado que o imóvel é utilizado como moradia por um dos sócios. Atrelado a isso, é essencial trazer a fundamentação apontada pelo Relator em sua decisão:

²⁷ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 1.935.563 – SP (2021/0128202-8). Relator: Ricardo Villas Bôas Cueva. Julgado em 03 de maio de 2022. Publicação no DJe 11 de maio de 2022.

²⁸ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 1.935.563 – SP (2021/0128202-8). Relator: Ricardo Villas Bôas Cueva. Julgado em 03 de maio de 2022. Publicação no DJe 11 de maio de 2022.

“Nesse contexto, se a lei tem por escopo a ampla proteção ao direito de moradia, o fato de o imóvel ter sido objeto de caução, não retira a proteção somente porque pertence à pequena sociedade empresária. Caso contrário, haveria o esvaziamento da salvaguarda legal e daria maior relevância do direito de crédito em detrimento da utilização do bem como residência pelo sócio e por sua família”²⁹

Assim, o Ministro traz a ideia inerente à Lei nº 8.009 de 1990, ou seja, a proteção ao princípio maior do ordenamento jurídico brasileiro, qual seja: a dignidade da pessoa humana, atrelado à proteção ao direito fundamental à moradia. Em harmonia a esse raciocínio, o Relator também traz o entendimento de Luiz Edson Fachin sobre o tema a fim de respaldar seu racional sobre o tema:

“A impenhorabilidade da Lei nº 8.009/90, ainda que tenha como destinatários as pessoas físicas, merece ser aplicada a certas pessoas jurídicas, às firmas individuais, às pequenas empresas com conotação familiar, por exemplo, por haver identidade de patrimônios.” (FACHIN, Luiz Edson. Estatuto Jurídico do Patrimônio Mínimo. Rio de Janeiro: Renovar, 2001, pág. 154)³⁰

Ainda, ao final do voto, o relator traz outro raciocínio também apresentado neste trabalho de conclusão, isto é, o bem de família é norma de ordem pública. Portanto, não é cabível afastá-la por meio de renúncia, diante da existência contratual. Desse modo, uma vez presentes os elementos legais necessários, o instituto do bem de família é direito a ser objeto de proteção e preservação pelo Estado.

Assim sendo, a partir desta decisão, o STJ trouxe a possibilidade de interpretação extensiva do instituto do bem de família ao aplicá-lo desta maneira. É válido destacar que, a decisão encontra total amparo, dado que apesar do imóvel pertencer à sociedade empresária, seu uso era voltado à moradia do sócio. Portanto, o imóvel atende o previsto no artigo 1º e 5º da Lei 8.009/90, visto que o bem é destinado à moradia permanente da entidade familiar.

3.2. SÚMULA 364, STJ - ABRANGÊNCIA DO CONCEITO DE BEM FAMÍLIA ÀS PESSOAS SOLTEIRAS, SEPARADAS E VIÚVAS

Conforme observado até o presente tópico, o Direito é ciência sujeita a constantes evoluções, uma vez estar em constante acompanhamento das evoluções sociais. Por essa razão, as legislações e os entendimentos emanados pelos Tribunais devem, também, estar em

²⁹ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 1.935.563 – SP (2021/0128202-8). Relator: Ricardo Villas Bôas Cueva. Julgado em 03 de maio de 2022. Publicação no DJe 11 de maio de 2022.

³⁰ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 1.935.563 – SP (2021/0128202-8). Relator: Ricardo Villas Bôas Cueva. Julgado em 03 de maio de 2022. Publicação no DJe 11 de maio de 2022.

consonância com os retratos sociais vivenciados a cada período histórico vigente. Considerando esse raciocínio, a jurisprudência tem papel relevante ao proporcionar novas interpretações das normas jurídicas, por meio das mutações.

Dentre elas, uma das jurisprudências de maior relevância para a atualidade quanto a temática do bem de família é a apresentada pela súmula nº 364, do Superior Tribunal de Justiça (STJ). A partir da celebração deste entendimento, pessoas solteiras, separadas e viúvas passaram a estar contempladas pela proteção trazida pelo instituto do bem de família. Para maior compreensão do tema, é crucial trazer a letra fria do dispositivo mencionado, vejamos:

“Súmula nº 364, STJ: O conceito de impenhorabilidade de bem de família abrange também o imóvel pertencente a pessoas solteiras, separadas e viúva”³¹

Diante desta ampliação da tutela legal, houve, em certa medida, a extensão à concretização de direitos fundamentais. Isso porque o STJ possibilitou o amparo de um maior número de núcleos familiares, quais sejam suas modalidades de constituição. Atrelado a isso, a interpretação da Súmula 364 permitiu maior abrangência quanto a efetivação do princípio da dignidade da pessoa humana e o direito à moradia às pessoas solteiras, separadas e viúvas, permitindo uma maior elasticidade quanto à proteção constitucional e infralegal.

Sendo assim, atendidos os requisitos legais do instituto do bem de família, o direito deve alcançar todas as espécies de núcleos humanos. Sobre o tema, é interessante trazer a expressão de Cássio Scarpinella Bueno:

“A compreensão ampla do que é “bem de família” para fins da impenhorabilidade prevista na Lei n. 8.009/90, nos termos da Súmula 364 do Superior Tribunal de Justiça, que compreende como tais os imóveis pertencentes a pessoas solteiras, separadas e viúvas, deve ser aplaudida a partir de uma interpretação constitucional. Trata-se de proteção que, em última análise, volta-se não apenas à entidade familiar – que alberga também a união estável a que se refere o § 3º do art. 226 da Constituição Federal – e, mais amplamente, à dignidade da pessoa humana e ao direito social de moradia, direitos expressamente consagrados no inciso III do art. 1º e no caput do art. 6º da Constituição Federal, respectivamente”³²

Diante deste cenário é possível concluir que as alterações sociais promovem mudanças na malha jurídica. Esse é um claro exemplo. Dada a ampliação do conceito de família, também é adequado o aprimoramento dos conceitos inerentes, tal qual é o caso do bem de família.

³¹ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Corte Especial. Súmula 364. Julgado em 15 de outubro de 2008. Publicação no DJe em 03 de novembro de 2008.

³² SCARPINELLA BUENO, Cassio. **Curso Sistematizado de Direito Processual Civil. Tutela Jurisdicional Executiva**. 9. ed. São Paulo: Editora Saraiva Jur, 2020. 348 p.

3.3. SÚMULA 486, STJ - APLICABILIDADE DA LEI Nº 8.009/1990 QUANDO DA LOCAÇÃO DO BEM DE FAMÍLIA E A RENDA PROVENIENTE DA LOCAÇÃO

Um dos princípios fundamentadores do instituto do bem de família é o princípio da dignidade da pessoa humana. Especialmente quanto ao objeto de estudo, a concretização de tal princípio está sujeito a diversos elementos, dentre eles a existência de uma moradia digna e a renda familiar. Esta renda é utilizada para a subsistência do lar e, conseqüentemente, para a preservação e promoção da dignidade da pessoa humana.

Assim, tamanha a importância do princípio da dignidade da pessoa humana que, o Superior Tribunal de Justiça estabeleceu a Súmula 486. Essa tese determina quanto a impenhorabilidade do único bem residencial, ainda que locado a terceiros, conquanto que a renda produto da locação seja destinada à preservação da família ou sua moradia.

É nesse sentido que caminha a Súmula 486 do Superior Tribunal de Justiça, conforme será possível observar a seguir:

“Súmula nº 486, STJ: É impenhorável o único imóvel residencial do devedor que esteja locado a terceiros, desde que a renda obtida com a locação seja revertida para a subsistência ou a moradia da sua família”³³

Dessa maneira, o julgador traz uma flexibilização do instituto do bem de família, pois, na hipótese trazida pela Súmula 486, é possível que a entidade familiar proprietária não resida no imóvel. Opondo-se, portanto, à previsão contida no artigo 5º da Lei nº 8.009 de 1990. Assim, o STJ admitiu a possibilidade de locação desse bem de família, desde que comprovado que a renda obtida seja destinada ao sustento ou habitação do núcleo familiar.

É adequada trazer a menção citada no voto do Ministro Relator Aldir Passarinho Junior sobre o acórdão do Recurso Especial nº 315.979/RJ, STJ:

“II - Consoante anotado em precedente da Turma, e em interpretação teleológica e valorativa, faz jus aos benefícios da Lei 8.009/90 o devedor que, mesmo não residindo no único imóvel que lhe pertence, utiliza o valor obtido com a locação desse bem como complemento da renda familiar, considerando que o objetivo da norma é o de garantir a moradia familiar ou a subsistência da família”³⁴

³³ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Corte Especial. Súmula 486. Julgado em 28 de junho de 2012. Publicação no DJe em 01 de agosto de 2012.

³⁴ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Corte Especial. Súmula 486. Julgado em 28 de junho de 2012. Publicação no DJe em 01 de agosto de 2012. BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 315.979/RJ. 2ª Seção. Relator: Sálvio de Figueiredo Teixeira. Publicação no DJU em 15 de março de 2004.

3.4. INFORMATIVO Nº 681, STJ - BEM DE FAMÍLIA E NECESSIDADE DA SENTENÇA PENAL CONDENATÓRIA TRANSITADA EM JULGADO

De acordo com o que se estudou, a regra geral da Lei nº 8.009 de 1990 é a proteção ao instituto do bem de família. Entretanto, o mesmo diploma traz em seu artigo 3º as hipóteses de exceção à regra da impenhorabilidade. Portanto, a norma apresenta em seus incisos um rol de possibilidades nas quais o instituto do bem de família não é oponível.

Nesse sentido, o legislador trouxe, por meio do sopesar de direitos, o equilíbrio entre direitos, princípios e a tutela aplicável a cada bem jurídico. Dentre os quais, é possível mencionar o artigo 3º, inciso IV, o qual discorre acerca de imóvel adquirido como produto de crime ou quando da existência de execução de sentença penal condenatória de ressarcimento, *ipsis litteris*:

“Art. 3º A impenhorabilidade é oponível em qualquer processo de execução civil, fiscal, previdenciária, trabalhista ou de outra natureza, salvo se movido: (...) VI - por ter sido adquirido com produto de crime ou para execução de sentença penal condenatória a ressarcimento, indenização ou perdimento de bens”³⁵

Sob essa perspectiva, o Informativo nº 681 de 2020, relacionado ao Recurso Especial 2019/0185854-8, da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, de relatoria da Ministra Nancy Andrighi, julgado em 13/10/2020 e publicado no Diário de Justiça Eletrônico em 19/10/2020, que deve haver uma interpretação restritiva quanto a aplicação do dispositivo acima mencionado. Desse modo, apesar da existência de exceção à regra da impenhorabilidade no próprio dispositivo da Lei nº 8.009, a sentença penal condenatória deve, necessariamente, ter o *status* de transitada em julgado. Esse é o raciocínio trazido no destaque do Informativo:

“Para a incidência da exceção à impenhorabilidade do bem de família, prevista no art. 3º, VI, da Lei n. 8.009/1990, é imprescindível a sentença penal condenatória transitada em julgado”³⁶

Arelado a esse raciocínio é essencial apresentar neste item os trechos de maior destaque do voto da Ministra Nancy Andrighi quanto do Recurso Especial citado.

“10. Dessa maneira, é inegável que, para a incidência da exceção prevista no art. 3º, VI, da Lei 8.009/90, faz-se necessária a presença de sentença penal condenatória

³⁵ BRASIL. Lei nº 8.009, de 29 de março de 1990. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18009.htm. Acesso em: 28 de outubro de 2024.

³⁶ BRASIL. Lei nº 8.009, de 29 de março de 1990. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18009.htm. Acesso em: 28 de outubro de 2024.

transitada em julgado, por não ser possível a interpretação extensiva nessas hipóteses”³⁷

Ainda, a Ministra menciona que:

“14. Dessa forma, por todo o exposto anteriormente, apesar dos elementos probatórios em desfavor do recorrente, a exceção à impenhorabilidade não pode ser presumida, pois impossível a interpretação extensiva do dispositivo em comento”³⁸

3.5. SÚMULA 449, STJ - POSSIBILIDADE DE PENHORA DE VAGA DE GARAGEM

Por outro lado, é primordial também mencionar aspectos polêmicos em que os Tribunais entendem pela delimitação do instituto do bem de família. Dentre as hipóteses jurisprudenciais levantadas ao longo deste trabalho de conclusão, uma que apresenta grande relevância diante da intensa verticalização das cidades brasileiras, é a temática da penhora das vagas de garagens e a possibilidade (ou não) de proteção sob o manto do instituto do bem de família.

Atualmente, a maioria dos prédios contém o apartamento e a correspondente vaga de garagem. Entretanto, na maior parte dos casos, o imóvel apartamento e a vaga da garagem possuem números de matrículas distintos. Por essa razão de desmembramento, é possível que em uma execução o credor requeira a penhora da vaga de garagem a fim de alcançar o cumprimento (por vezes, parcial, em outras, total), de seu crédito em face do devedor. Todavia, o devedor com o propósito de impedir a penhora da vaga de garagem, postulava quanto a necessidade de interpretação extensiva do instituto do bem de família sob o apartamento (moradia permanente) e sob a vaga de garagem.

Tamanha a incidência da temática que o Superior Tribunal de Justiça (STJ) desenvolveu a Súmula nº 449, exatamente sobre o litígio envolto à penhora de vaga de garagem sob o seguinte argumento:

“Súmula 449, STJ - A vaga de garagem que possui matrícula própria no registro de imóveis não constitui bem de família para efeito de penhora”³⁹

³⁷ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Embargos de Declaração no Recurso Especial nº 1823159 / SP (2019/0185854-8). Terceira Turma. Relator: Nancy Andrighi. Julgamento em 15 de dezembro de 2020. Publicação no DJe em 18 de dezembro de 2020.

³⁸ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Embargos de Declaração no Recurso Especial nº 2019/0185854-8. Terceira Turma. Relator: Nancy Andrighi. Julgamento em 15 de dezembro de 2020. Publicação no DJe em 18 de dezembro de 2020.

³⁹ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Corte Especial. Súmula 449. Julgado em 02 de junho de 2010. Publicação no DJe em 21 de junho de 2010.

Portanto, sendo hipótese da vaga de garagem apresentar matrícula distinta no registro de imóvel, esta não deve ser interpretada como bem de família. Em consequência disso, a vaga de garagem autônoma está sujeita à aplicação aos efeitos da penhora. Esse raciocínio pode ser observado no Recurso Especial nº 1.057.511 - SC, de relatoria da Ministra Eliana Calmon, pela Segunda Turma, julgado em 23/06/2009, publicado no Diário de Justiça eletrônico em 04/08/2009, sob a seguinte ementa:

“TRIBUTÁRIO - PROCESSO CIVIL - ART. 185-A DO CTN - SENTIDO E ALCANCE - ÚNICO IMÓVEL RESIDENCIAL - IMPENHORABILIDADE - INSUSCETÍVEL DE INDISPONIBILIDADE - CARÁTER CAUTELAR - VAGAS DE GARAGEM - PENHORABILIDADE.

- 1. A indisponibilidade prevista no art. 185-A do CTN tem caráter cautelar ao processo de execução, de modo a proporcionar a penhora, principalmente a de numerário, e não medida de coerção ao pagamento de tributo, expediente vedado pelo sistema tributário, por consistir em sanção política.*
- 2. É perfeitamente possível a penhora de vaga de garagem autônoma, mesmo que relacionada à bem de família, quando possui registro e matrícula próprios. Precedentes.*
- 3. Recurso especial parcialmente provido”⁴⁰*

3.6. SÚMULA 549, STJ E TEMA DE REPERCUSSÃO GERAL 1.127 - BEM DE FAMÍLIA E A HIPÓTESE DO FIADOR QUANDO DO CONTRATO DE LOCAÇÃO

Conforme observado durante este trabalho, a Lei 8.009 de 1990 assevera a proteção ao bem de família. Entretanto, por não se tratar de um direito absoluto, a própria normativa apresenta exceções à regra. Tais hipóteses podem ser observadas nos incisos do artigo 3º da Lei da Impenhorabilidade do Bem de Família. Dentre as circunstâncias, há o inciso VII, o qual menciona a obrigação resultante da celebração da fiança anuída em um contrato de locação, *in verbis*:

*Art. 3º A impenhorabilidade é oponível em qualquer processo de execução civil, fiscal, previdenciária, trabalhista ou de outra natureza, salvo se movido:
VII - por obrigação decorrente de fiança concedida em contrato de locação”⁴¹*

Atrelada a existência legal da validade da penhora sobre o bem de família na hipótese de fiador do contrato de locação, o Superior Tribunal de Justiça busca reiterar este entendimento. A partir da Súmula 549 do STJ, ratificou-se esse entendimento legislativo, objeto

⁴⁰ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Embargos de Declaração em Recurso Especial 1057511 / SC (2008/0101130-5). Segunda Turma. Relator: Eliana Calmon. Julgado em 13 de outubro de 2009. Publicação no DJe em 28 de outubro de 2009.

⁴¹ BRASIL. Lei nº 8.009, de 29 de março de 1990. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18009.htm. Acesso em: 29 de outubro de 2024.

de bastantes debates. Para maior assimilação do tema, é possível visualizar abaixo o dispositivo sumulado:

“Súmula 549, STJ - É válida a penhora de bem de família pertencente a fiador de contrato de locação”⁴²

Em harmonia com o Superior Tribunal, o Supremo Tribunal Federal (STF) também estabeleceu o Tema nº 1.127 de Repercussão Geral. O entendimento segue o mesmo raciocínio e menciona a validade da penhora, tanto em contratos de locação de natureza residencial, quanto comercial, conforme é possível a leitura:

“Tema 1.127, STF: É constitucional a penhora de bem de família pertencente a fiador de contrato de locação, seja residencial, seja comercial”⁴³

A Tese em questão foi celebrada quando do Recurso Extraordinário (RE) nº 1307334, de relatoria do Ministro Alexandre de Moraes, em que a repercussão geral ocorreu na data de 05/03/2021 e o trânsito em julgado em 06/08/2022. O RE foi discutido sob a perspectiva do princípio da dignidade da pessoa humana e à proteção à base da sociedade brasileira, isto é, a família. A decisão da Corte caminhou no sentido de que deve haver o respeito à livre iniciativa do locatário e, atrelado a isso, a manutenção da autonomia de vontade do fiador. Isso, pois, o fiador celebrou a garantia ao contrato de forma livre e espontânea.

Em harmonia com a tese da Suprema Corte, apesar da existência do instituto do bem de família, este não pode ser adotado como direito absoluto. Assim, sua existência deve ser avaliada em conjunto com os demais direitos e princípios existentes no ordenamento, bem como a livre iniciativa e a autonomia da vontade. Portanto, novamente é possível constatar que o sopesar de direitos é fundamental para o ordenamento jurídico brasileiro e o equilíbrio entre direitos.

⁴² BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Súmula 549. Segunda Seção. Julgado em 14 de outubro de 2015. Publicação no DJe em 19 de outubro de 2015.

⁴³ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Tema 1.127. Recurso Extraordinário 1307334. Relator: Alexandre de Moraes. Julgado em 27 de junho de 2022. Publicação no DJe em 01 de julho de 2022.

CONCLUSÃO

Deste trabalho foi possível concluir quanto a dimensão e a complexidade do tema. Isso, pois, o instituto do bem de família envolve diversos aspectos relevantes, ou seja, desde sua origem histórica, suas fundamentações legais e as existências de constantes debates jurisprudenciais e doutrinários sobre seu objeto. Atrelado a isso, o bem de família possui bastante impacto na realidade social brasileira, uma vez que sua existência e aplicabilidade acarretam alterações na estrutura da malha social tanto sob um aspecto global, quanto sob um aspecto individual de cada núcleo familiar.

Inicialmente, foi possível explorar a respeito da evolução histórica do tema. Trata-se, portanto, de um instituto que evolui em conformidade com as reivindicações e, conseqüentemente, alterações históricas. Sua instituição no ordenamento jurídico (tanto sob uma ótica nacional, quanto internacional), deu-se a partir da conquista gradual de direitos. Portanto, desde a conquista da liberdade, da igualdade e, inclusive, da fraternidade.

Aprofundando sob a ótica do Direito brasileiro, o instituto do bem de família tem como fulcro raiz o Direito Constitucional, ou seja, o bem de família tem como alicerce o direito à moradia, a família e, sobretudo, o princípio da dignidade da pessoa humana. Logo, tratam-se de três elementos de referência na Constituição Federal de 1988. Na seqüência, em simetria, há a lei especial que rege o tema, ou seja, a Lei nº 8.009 de 1990 (Lei de Impenhorabilidade do Bem de Família). Ainda, é essencial mencionar a importância do Código de Processo Civil e o Código Civil quanto à temática.

Assim, atrelado a isso, o estudo desenvolvido permitiu concluir quanto a clara diferenciação existente entre o instituto do bem de família sob o aspecto do Direito Civil e quanto àquele adotado pelo Processo Civil. O primeiro de natureza voluntária e convencional, ou seja, sua instituição ocorre desde que exista manifestação expressa dos cônjuges ou do núcleo familiar, por meio de escritura pública ou testamento. Por outro lado, o segundo decorre de norma de ordem pública, isto é, seu reconhecimento ocorre de ofício pelo juízo, desde que atendidos os requisitos legais.

Ademais, ainda que o paradigma do sistema jurídico brasileiro seja a preservação do instituto do bem de família, a Lei 8.009 elenca as hipóteses em que a aplicabilidade do instituto deve ser afastada. Isso em razão de não haver direitos absolutos. Assim, durante a evolução desta monografia, foi possível observar que apesar do bem de família estar sedimentado no

direito brasileiro e no direito internacional, as Cortes do Brasil têm entendimentos distintos quanto à disposição expressa legal.

Logo, foi possível verificar que o instituto do bem de família está sujeito a constantes interpretações e, por consequência, alterações. Em determinadas hipóteses, a hermenêutica dos Tribunais inclina-se de expandir o instituto do bem de família e, em outras ocasiões, por restringi-lo.

Em suma, o instituto do bem de família é direito que evolui constantemente e é resguardado pelo ordenamento jurídico brasileiro. Assim, diversas são as polêmicas que o envolvem, dado que sua interpretação varia de acordo com os entendimentos exarados pelos magistrados. Porém, sempre deve ter-se em mente a origem (por meio de um longo processo histórico) e os firmamentos componentes do instituto, ou seja, os direitos fundamentais.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

TARTUCE, Flávio. **Manual de Direito Civil. Volume Único**. 12ª edição. Rio de Janeiro: Editora Método, 2021

SARMENTO, Daniel. **Direitos Fundamentais e Relações Privadas**. 2ª ed. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2006, 13 p.

MARMELSTEIN, George. **Curso de Direitos Fundamentais**. 7. Ed. São Paulo: Editora Altas, 2008. 50 p.

ULHOA COELHO, Fábio. **Curso de Direito Civil. Família e Sucessões**. 9. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2020. 18 p.

SCARPINELLA BUENO, Cassio. **Curso Sistematizado de Direito Processual Civil. Tutela Jurisdicional Executiva**. 9. ed. São Paulo: Editora Saraiva Jur, 2020. 348 p.

RIOS GONÇALVES, Marcus Vinicius. **Direito Processual Civil. Coleção Esquematizado**. 13, ed. São Paulo: Editora Saraiva Jur, 2022.

LENZA, Pedro. **Direito Constitucional. Coleção Esquematizado**. 28, ed. São Paulo: Editora Saraiva Jur, 2024.

SILVA PIARDI, Marcelo. **A (im)penhorabilidade do bem de família e direito à moradia**. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/artigos/1781/A+%28im%29penhorabilidade+do+bem+de+fam%C3%A0+moradia>. Acessado em 15 de setembro de 2024

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm. Acesso em: 10 de setembro de 2024.

BRASIL. Lei nº 8.009, de 29 de março de 1990. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8009.htm. Acesso em: 10 de setembro de 2024.

BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm. Acesso em: 10 de setembro de 2024.

BRASIL. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm. Acesso em: 13 de setembro de 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 132. Relator: Ayres Britto. Julgado em 05 de maio de 2011. Publicação no DJe em 06 de maio de 2011

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Súmula 364. Corte Especial. Julgado em 15 de outubro de 2008. Publicação no DJe em 03 de novembro de 2008.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios. Acórdão 1325351, 07204375120208070001. Relator: Simone Lucindo. Primeira Turma Cível, Julgamento em 17 de março de 2021. Publicado no DJE em 23 de março de 2021.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 511.023/PA. 4ª Turma. Relator: Jorge Scartezini. Julgado em 18 de agosto de 2005. Publicado no DJe em 12 de setembro de 2005.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 1.935.563 – SP (2021/0128202-8). Relator: Ricardo Villas Bôas Cueva. Julgado em 03 de maio de 2022. Publicação no DJe 11 de maio de 2022.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Corte Especial. Súmula 364. Julgado em 15 de outubro de 2008. Publicação no DJe em 03 de novembro de 2008.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Corte Especial. Súmula 486. Julgado em 28 de junho de 2012. Publicação no DJe em 01 de agosto de 2012.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 315.979/RJ. 2ª Seção. Relator: Sálvio de Figueiredo Teixeira. Publicação no DJU em 15 de março de 2004.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Embargos de Declaração no Recurso Especial nº 1823159 / SP (2019/0185854-8). Terceira Turma. Relator: Nancy Andrighi. Julgamento em 15 de dezembro de 2020. Publicação no DJe em 18 de dezembro de 2020.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Corte Especial. Súmula 449. Julgado em 02 de junho de 2010. Publicação no DJe em 21 de junho de 2010

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Embargos de Declaração em Recurso Especial 1057511 / SC (2008/0101130-5). Segunda Turma. Relator: Eliana Calmon. Julgado em 13 de outubro de 2009. Publicação no DJe em 28 de outubro de 2009.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Súmula 549. Segunda Seção. Julgado em 14 de outubro de 2015. Publicação no DJe em 19 de outubro de 2015.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Tema 1.127. Recurso Extraordinário 1307334. Relator: Alexandre de Moraes. Julgado em 27 de junho de 2022. Publicação no DJe em 01 de julho de 2022.